



PARECER Nº 358/2013 - MPC-RR

PROCESSO Nº.	0648/2010
ASSUNTO	Prestação de Contas - Exercício de 2010
ÓRGÃO	Câmara Municipal de Pacaraima
RESPONSÁVEL	Adauto Pires de Carvalho Filho – Presidente da Câmara Municipal de Pacaraima
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACARAIMA. EXERCÍCIO DE 2010. CONTAS IRREGULARES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C", DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 006/94. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTAS AO RESPONSÁVEL, PREVISTAS NOS ARTS. 62 E 63, II E IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 (LOTCE/RR) E ART. 5º, I, § 1º, DA LEI Nº 10.028/2000.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pacaraima, referente ao Exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Adauto Pires de Carvalho Filho.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria a eminente Conselheira Cilene Lago Salomão, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 191/199, vol.I *usque* 202/216, vol.II, consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 058/2012, no qual foram detectados os seguintes "achados" de



auditoria a seguir elencados:

7. CONCLUSÃO

7.1 Achados de Auditoria

7.1.1 Composição da CPL em desacordo com o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/1993 (subitem 1.4, alínea "a" deste relatório);

7.1.2 Valor registrado no Balanço Financeiro de Restos a Pagar no valor de R\$ 1.682,19, fl. 65, vol. I, diverge do registrado no Anexo 17, à fl. 73, no valor de R\$ 16.883,60, inscrito no exercício em análise (subitem 2.2.2, alínea "d" deste relatório);

7.1.3 Ausência de informações sobre o valor de aquisição dos bens discriminados no inventário físico, em dissonância com o art. 94 da Lei nº 4.320/64 (subitem 2.2.3, alínea "b" deste relatório);

7.1.4 A relação de bens adquiridos pela Câmara Municipal de Pacaraima no exercício não traz todas as informações requeridas pela Instrução Normativa nº 001/2009-TCE/RR/PLENO, em especial a discriminada na alínea "h" (nº de registro do tombamento) do item 18, do Anexo I da referida IN (subitem 2.2.3, alínea "c" deste relatório);

7.1.5 Realização de despesas sem disponibilidade financeira no montante de R\$ 8.723,85, em dissonância com o art. 1º, § 1º da Lei Complementar 101/2000 (subitem 2.2.2, alínea "d" deste relatório);

7.1.6 Justificativas referentes às consignações no valor R\$ 9.429,74, relativas às contribuições previdenciárias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao imposto de renda retido da fonte (IRRF) (subitem 2.2.3, alínea "e" deste relatório);

7.1.7 Publicidade do Relatório de Gestão Fiscal via Sistema LRF-NET relativo ao 2º semestre de 2010 fora do prazo estabelecido na LRF, sujeitado o responsável às sanções previstas no art. 63, da Lei Complementar Estadual nº 06/94, c/c art. 5º, I, da Lei nº 10.028/00 e art. 21, da IN 02/2004 (subitem 3.1, alínea "b" deste relatório);

7.1.8 Despesa total com Legislativo ultrapassou o limite previsto no art. 29-A, caput e inciso I, da CF/88 (subitem 4.1 deste relatório);

7.1.9 Limite de Gastos com remuneração anual de vereadores superior a 5% da receita municipal – art. 29, inciso VII, da CF/88 (subitem 4.4, alínea



“a” deste relatório);

7.1.10 Diferença no valor de R\$ 55.734,99 na despesa anual com a remuneração dos vereadores apurado nos sistemas LRF-net e AFP (subitem 4.4, alínea “b” deste relatório);

7.1.11 Burla ao princípio do concurso público para provimento de cargos efetivos, atentando contra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (subitem 5.1 deste relatório);

7.1.12 Contratação de servidores temporários sem atender a situação prevista nos termos do inciso IX do art. 37 da CF/88 (subitem 5.2 deste relatório);

7.1.13 Pagamento irregular de R\$ 7.650,00 em razão de convocações extraordinárias dos Vereadores, infringindo o disposto no § 7º do art. 57 c/c o inciso IX do art. 29-A da Constituição Federal de 1988 (subitem 5.3, alínea “a” deste relatório);

7.1.14 A relação de diárias apresentada pela Câmara Municipal de Pacaraima no exercício de 2010 não traz todas as informações requeridas pela Instrução Normativa nº 001/2009-TCE/RR/PLENO, conforme discrimina as alíneas “a”, “c”, “e” e “g”, do item 26 da referida IN (subitem 6. deste relatório);

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação do Sr. **Adauto Pires de Carvalho Filho** para apresentar defesa em face dos achados apontados no item 7. **Conclusão, subitem 7.1, alíneas 7.1.1 a 7.1.14** e da Sra. **Gladys Matilde Bueno Brasil**, para apresentar defesa em face dos achados apontados no item 7. **Conclusão, subitem 7.1, alíneas 7.1.2, 7.1.3 e 7.1.4**, o que foi acolhido pela Conselheira Relatora.

O Sr. Adauto Pires de Carvalho Filho após ter sido citado regularmente através do Mandado de Citação nº 268/2012 (fl. 221) deixou expirar o prazo concedido sem qualquer manifestação, sendo declarado revel para todos os efeitos legais, conforme estabelece o art. 166 do RI-TCE/RR, à fl. 223.

Já a Sra. Gladys Matilde Bueno Brasil após terem sido regularmente citada através do Mandado de Citação nº 202/2013 (fl. 240) apresentou sua manifestação no prazo concedido, à fl. 264.



Após a fase prevista nos artigos 13, § 2º e 14, III, da LCE nº 006/94, a Conselheira Relatora determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Conforme ficou consignado nos autos, os responsáveis foram regularmente citados para se manifestarem acerca dos “achados” listados no Relatório de Auditoria Simplificada nº 058/2012, porém o Sr. Adauto Pires de Carvalho Filho embora citado através do Mandado nº 268/2012 (fl. 221), deixou expirar o prazo concedido sem qualquer manifestação, sendo declarado revel para todos os efeitos legais, conforme estabelece o art. 166 do RI-TCE/RR, à fl. 223.

Já a Sra. Gladys Matilde Bueno Brasil após terem sido regularmente citada através do Mandado de Citação nº 202/2013 (fl. 240) apresentou sua manifestação no prazo concedido, à fl. 264. Contudo, as justificativas apresentadas pela responsável são também de responsabilidade do Sr. Adauto Pires de Carvalho Filho, sendo assim, conforme o inciso I do art. 320 do Código de Processo Civil, refuta-se os efeitos da revelia anteriormente decretada, visto que as declarações da Sra. Gladys Matilde Bueno Brasil – co-responsável – foram aproveitadas para o Sr. Adauto Pires de Carvalho Filho.

Passemos agora à apreciação dos “achados” de auditoria constante do Relatório de Auditoria Simplificada nº 058/2012.

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados: *i) Composição da CPL em desacordo com o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/1993; ii) Valor registrado no Balanço Financeiro de Restos a Pagar no valor de R\$ 1.682,19, fl. 65, vol. I, diverge do registrado*



no Anexo 17, à fl. 73, no valor de R\$ 16.883,60, inscrito no exercício em análise; **iii)** Ausência de informações sobre o valor de aquisição dos bens discriminados no inventário físico, em dissonância com o art. 94 da Lei nº 4.320/64; **iv)** A relação de bens adquiridos pela Câmara Municipal de Pacaraima no exercício não traz todas as informações requeridas pela Instrução Normativa nº 001/2009-TCE/RR/PLENO, em especial a discriminada na alínea “h” (nº de registro do tombamento) do item 18, do Anexo I da referida IN; **v)** Realização de despesas sem disponibilidade financeira no montante de R\$ 8.723,85, em dissonância com o art. 1º, § 1º da Lei Complementar 101/2000; **vi)** Justificativas referentes às consignações no valor R\$ 9.429,74, relativas às contribuições previdenciárias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao imposto de renda retido da fonte (IRRF); **vii)** Publicidade do Relatório de Gestão Fiscal via Sistema LRF-NET relativo ao 2º semestre de 2010 fora do prazo estabelecido na LRF, sujeitado o responsável às sanções previstas no art. 63, da Lei Complementar Estadual nº 06/94, c/c art. 5º, I, da Lei nº 10.028/00 e art. 21, da IN 02/2004; **viii)** Despesa total com Legislativo ultrapassou o limite previsto no art. 29-A, caput e inciso I, da CF/88; **ix)** Limite de Gastos com remuneração anual de vereadores superior a 5% da receita municipal – art. 29, inciso VII, da CF/88; **x)** Diferença no valor de R\$ 55.734,99 na despesa anual com a remuneração dos vereadores apurado nos sistemas LRF-net e AFP; **xi)** Burla ao princípio do concurso público para provimento de cargos efetivos, atentando contra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; **xii)** Contratação de servidores temporários sem atender a situação prevista nos termos do inciso IX do art. 37 da CF/88; **xiii)** Pagamento irregular de R\$ 7.650,00 em razão de convocações extraordinárias dos Vereadores, infringindo o disposto no § 7º do art. 57 c/c o inciso IX do art. 29-A da Constituição Federal de 1988; **xiv)** A relação de diárias apresentada pela Câmara Municipal de Pacaraima no exercício de 2010 não traz todas as informações requeridas pela Instrução Normativa nº 001/2009-TCE/RR/PLENO, conforme discrimina as alíneas “a”, “c”, “e” e “g”, do item 26 da referida IN.

O **primeiro** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica refere-se a “Composição da CPL em desacordo com o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/1993”.

O art. 51 da Lei de Licitações e Contratos é claro ao determinar que a Comissão será formada por no mínimo 3 membros, sendo pelo menos 2 deles servidor do quadro permanente, *in verbis*:

Art.51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por



comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Ademais, vejamos o disposto no art. 38, inciso III, da Lei 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite.

Isto posto, infere-se com clarividência que o responsável violou os ditames da Lei 8.666/93, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, II, da LCE 006/94.

Quanto ao *segundo* “achado” de Auditoria a Equipe Técnica apurou que “Valor registrado no Balanço Financeiro de Restos a Pagar no valor de R\$ 1.682,19, fl. 65, vol. I, diverge do registrado no Anexo 17, à fl. 73, no valor de R\$ 16.883,60, inscrito no exercício em análise”.

A Sra. Gladys Matilde Bueno Brasil em sua defesa alega a “diferença arguida dos Restos a Pagar não existe, uma vez que se registra no Balanço Financeiro somente os Restos a Pagar do exercício, que é no valor de R\$ 1.682,19, fl.65, vol. I, referendado pelos técnicos dessa corte, e o valor de R\$ 16.883,60, inscrito no Anexo 17 questionados pelos técnicos nada mais é do que a soma dos Restos a Pagar aos Depósitos dos Consignados”.

Compulsando os autos, observa-se que o registro dos valores lançados no anexo 17 à fl. 73, convergem com o registro do Balanço Financeiro à fl. 65, o qual separa os restos a pagar e as consignações, razão pela qual entendemos que deva ser expurgada a presente irregularidade.



Em relação ao *terceiro e quarto* “achados” de Auditoria a Equipe Técnica constatou a “Ausência de informações sobre o valor de aquisição dos bens discriminados no inventário físico, em dissonância com o art. 94 da Lei nº 4.320/64”, bem como “relação de bens adquiridos pela Câmara Municipal de Pacaraima no exercício não traz todas as informações requeridas pela Instrução Normativa nº 001/2009-TCE/RR/PLENO, em especial a discriminada na alínea “h” (nº de registro do tombamento) do item 18, do Anexo I da referida IN”.

Ao se defender a Sra. Gladys Matilde Bueno Brasil, contadora, sustenta que não é de sua responsabilidade a elaboração do Inventário Físico Financeiro e sim, da gestão administrativa da Câmara. Ademais, alega que o responsável pela inserção de plaqueta com o número do tombamento é do Secretário Geral ou do setor administrativo da Câmara.

Conforme “Relatório da Comissão Inventário dos bens existentes em 31/12/2010”, fl. 109, e “Portaria nº 001/2010 – GAB/PRESIDENTE”, fl. 110, observa-se assistir razão a Sra. Gladys Matilde Bueno Brasil, vez que não é de sua responsabilidade o Inventário Físico Financeiro do órgão, razão pela qual entendemos que deva ser excluída a responsabilidade desta. Entretanto, persiste a irregularidade em relação ao Sr. Adauto pires de Carvalho Filho.

Os artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 são claros aos estabelecerem que é de responsabilidade do gestor o registro de todos os bens pertencentes ao órgão. Vejamos, *in verbis*:

“Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.”

Portanto, na opinião do Ministério Público de Contas, resta configurada



grave infração à Lei Federal nº 4.320/64, bem como afronta aos princípios da legalidade e da moralidade, razão pela qual, solicita a aplicação de multa ao responsável, Sr. Adauto pires de Carvalho Filho, com base no art. 63, II, da LCE 006/94.

O *quinto* “achado” de Auditoria apontando pela Equipe Técnica apurou a “Realização de despesas sem disponibilidade financeira no montante de R\$ 8.723,85, em dissonância com o art. 1º, § 1º da Lei Complementar 101/2000”.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina em seu art. 1º, § 1º, *in verbis* :

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ante o exposto, resta configurada infração a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois ficou demonstrado o desequilíbrio das contas públicas, razão pela qual este *Parquet* de Contas solicita aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

O *sexto* “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica refere-se a “Justificativas referentes às consignações no valor R\$ 9.429,74, relativas às contribuições previdenciárias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao imposto de renda retido da fonte (IRRF)”.

Ora, o art. 15, I, c/c o art. 30, I, alínea “b” da Lei 8.212/91 determina o



recolhimento das contribuições previdenciárias, por parte dos órgãos da administração direta, até o vigésimo dia do mês subsequente ao da competência para a arrecadação. Senão vejamos:

Art. 15. Considera-se:

*I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, **bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;***

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

*b) **recolher os valores arrecadados** na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço **até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;***

Grifo nosso.

Trata-se de irregularidade de natureza grave, encontrando-se tal conduta tipificada no Código Penal Brasileiro como crime de apropriação indébita, conforme se verifica em seu art. 168-A, que assim dispõe:

*Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:
(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)



Ademais, urge trazer a colação manifestação do **Tribunal de Contas da União** sobre a matéria:

Quanto ao não recolhimento do INSS (incluindo apropriação indébita dos valores recolhidos dos servidores), por diversas vezes apontado pelo TCM/BA, em que pese a Prefeitura haver efetuado, posteriormente, acordos de parcelamento de débito, as omissões verificadas são de caráter grave, e constituem crime (Código penal - Decreto-lei n.º 2.848/40, alterado em especial pela Lei n.º 9.983/2000 - Lei dos Crimes Contra a Previdência Social), sem considerar que acabam gerando ônus ao município e prejuízos à categoria do magistério.

(TCU, Acórdão 336/2005 – Plenário, Sessão 30/03/2005, Aprovação 06/04/2005, Dou 07/04/2005)

Por todo o exposto, este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual 006/94, bem como solicita o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para as devidas providências.

Quanto ao *sétimo* “achado” de Auditoria a Equipe Técnica apurou a *Publicidade do Relatório de Gestão Fiscal via Sistema LRF-NET relativo ao 2º semestre de 2010 fora do prazo estabelecido na LRF, sujeitado o responsável às sanções previstas no art. 63, da Lei Complementar Estadual nº 06/94, c/c art. 5º, I, da Lei nº 10.028/00 e art. 21, da IN 02/2004*

Pelo que se pode verificar da análise da documentação que consta dos presentes autos, resta-se configurada violação por parte do responsável à Lei de Responsabilidade Fiscal, mais precisamente ao seu artigo 55, § 2º, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 55. (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.



Tal irregularidade também configura infração administrativa, devendo, desta forma, por mais esta razão, ser aplicado ao responsável a multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.”

Posto isto, configurada a violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/2000.

Em relação ao *oitavo* “achado” de Auditoria a Equipe Técnica constatou que a “*Despesa total com Legislativo ultrapassou o limite previsto no art. 29-A, caput e inciso I, da CF/88*”.

Vejamos o que dispõe o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



Segundo apurado pela Equipe Técnica, o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizada no exercício anterior foi de R\$ 4.203.665,21.

Pois bem, em relação ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal, a Equipe Técnica constatou o valor de R\$ 379.528,12., correspondente a 9,03% da receita efetivamente realizada no exercício anterior. Diante destas informações, não temos dúvida em afirmar que o Poder Legislativo de Pacaraima ultrapassou o limite de 7%, descumprindo assim o que estabelece o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Devido a gravidade da aludida irregularidade, o Ministério Público de Contas, desde já se manifesta pela aplicação de multa ao Responsável com base artigo 63, II, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

No que tange ao *nono* “achado” de Auditoria a Equipe Técnica verificou que o “*limite de Gastos com remuneração anual de vereadores superior a 5% da receita municipal – art. 29, inciso VII, da CF/88*”.

Conforme detectado pela equipe técnica, a Câmara Municipal de Pacaraima realizou despesa no valor de R\$ 110.316,76, representando o percentual de 13,17% (treze inteiros e dezessete centésimos por cento) da receita que compõe a base de cálculo para fins do limite previsto no art. 29, VII, da Constituição federal, a qual estabelece o limite máximo de 5%.

Ciente que a Constituição Federal determina que o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, este órgão ministerial entende cabível a aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II, da Lei Complementar nº 006/94.

O *décimo* “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica refere-se a “*diferença no valor de R\$ 55.734,99 na despesa anual com a remuneração dos vereadores apurado nos sistemas LRF-net e AFP*”.

Infere-se com clarividência que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, uma vez que apresentou



equivocos na contabilização dos recursos na presente Prestação de Contas.

Cumpra ainda esclarecer que conforme NBCT (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público) nº 16 dentre as características do registro e da informação contábil no setor público consta a “confiabilidade”, consistente no dever de tais registros e informações reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisões, o que não se verifica no caso em tela.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 63, II, da LCE 006/94.

Quanto ao *décimo primeiro* “achado” de Auditoria a Equipe Técnica apurou a “*Burla ao princípio do concurso público para provimento de cargos efetivos, atentando contra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência*”.

No tocante ao quadro de Pessoal do Poder Legislativo, a Câmara Municipal de Pacaraima/RR ainda não procedeu a realização de Concurso Público para provimento de cargos efetivos, nos termos dos incisos I a IV do art. 37 da CF.

A esse respeito, necessário se faz tecer algumas considerações essenciais.

O concurso público tem por finalidade selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e empregos públicos, respeitando-se os princípios da isonomia, impessoalidade e da moralidade administrativa.

Nessa linha de pensamento, pertinentes as observações de José dos Santos Carvalho Filho:

Baseia-se o concurso em três postulados fundamentais. O primeiro é o princípio da igualdade, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o princípio da moralidade administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais,



*bem como situação de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o **princípio da competição**, que significa que os candidatos participam de um certame, procurando alçar-se a classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público.*

Ciente da importância do concurso público, o legislador constituinte, determinou em seu art. 37, inciso II:

Art. 37, II: a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Pela simples leitura do dispositivo, percebe-se desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia plena, capaz de irradiar todos os seus efeitos, desde a entrada em vigor da Constituição Federal.

Dessa forma, é inadmissível que após 25 anos da promulgação da Carta Magna de 1988 exista órgão da Administração Pública que não possua cargos e empregos providos por meio do devido concurso público.

Ressalte-se que a exigência constitucional da realização de concurso para ingresso em cargo ou emprego público, tem o escopo de acabar com as formas de apadrinhamentos, de abusos e injustiças dentro da administração pública.

A par disso, pede-se vênias para colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da



União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal. Precedentes: ADI 498, Rel. Min. Carlos Velloso (DJ de 9-8-1996) e ADI 208, Rel. Min. Moreira Alves (DJ de 19-12-2002), entre outros.

(STF, ADI 100, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 9-9-04, DJ de 1º-10-04).

A exigência de caráter geral, de aprovação em concurso, não pode ser afastada nem mesmo pela reserva de 'percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência' (CF, art. 37, II e VIII).

(MI 153-AgR, Rel. Min. Paulo Brossard, julgamento em 14-3-90, DJ de 30-3-90)

A inconstitucionalidade da norma ora atacada é flagrante. O Supremo Tribunal Federal firmou sólida jurisprudência no sentido de que o art. 37, II, da Constituição federal rejeita qualquer burla à exigência de concurso público. Há diversos precedentes em que a tônica é a absoluta impossibilidade de se afastar esse critério de seleção dos quadros do serviço público (cf. ADI 2.689, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, j. 9-10-2003; ADI 1.350-MC, rel. min. Celso de Mello, Pleno, j. 27-9-1995; ADI 980-MC, rel. min. Celso de Mello, Pleno, j. 3-2-1994); ADI 951, rel. min. Joaquim Barbosa, Pleno, j. 18-11-2004), até mesmo restringindo possíveis ampliações indevidas de exceções contidas na própria Constituição, a exemplo do disposto no art. 19 do ADCT (cf. ADI 1.808-MC, rel. min. Sydney Sanches, Pleno, j. 1º-2-1999).

(ADI 3.434-MC, voto do Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 23-8-06, DJ de 28-9-07)

Quanto a decisão n. 004/2003 TCE-RR/PLENÁRIO, que reconhece o direito do agente político realizar concurso público, segundo critérios de conveniência e



oportunidade, cabe esclarecer que tal discricionariedade deve ser respeitada quando os cargos e empregos públicos já estiverem legalmente preenchidos por meio do concurso público, cabendo ao gestor do órgão, verificar a necessidade da realização de novos concursos.

Diverso é o caso que ora se analisa, em que se verifica a inexistência de servidores concursados no quadro da Câmara Municipal de Pacaraima, caracterizando total afronta ao que determina a Lei Fundamental do Estado, bem como aos princípios basilares da boa administração.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas do Estado de Roraima tem plena competência para fiscalizar a irregularidade apontada pela equipe técnica, haja visto configurar total afronta aos ditames constitucionais.

No caso em tela, não há discricionariedade do gestor em realizar o concurso público, pois diante da determinação constitucional, resta-lhe apenas o dever legal de preencher os cargos e empregos da Câmara Municipal por meio do concurso público, configurando ilegal a omissão do gestor que até a presente data não cumpriu o comando insculpido no art. 37, II, da Carta Magna.

Ademais, urge transcrever a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37, § 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Infere-se com clarividência a ilegalidade da despesa realizada para o pagamento de servidores ocupantes de cargos e empregos públicos que não ingressaram por meio de concurso público, configurando grave infração a norma legal, o que enseja a aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 63, II da Lei Complementar Estadual 006/94.

Por fim, solicita a fixação de prazo para que a Câmara Municipal de Pacaraima adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, nos termos do



art. 1º, VII da Lei Orgânica do TCE/RR.

Em relação ao *décimo segundo* “achado” de Auditoria a Equipe Técnica constatou a “*Contratação de servidores temporários sem atender a situação prevista nos termos do inciso IX do art. 37 da CF/88*”.

Cumprir advertir que a contratação de servidores temporários deve atender a três pressupostos inafastáveis: a contratação deve sempre ocorrer por tempo determinado; a necessidade do serviço deve ser temporária; e deve corresponder a uma situação excepcional prevista em lei.

Ademais, quanto a contratação de temporários, mister transcrever o artigo 37, IX da Carta Magna:

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Pela simples leitura do dispositivo, percebe-se desde logo que se trata de norma de eficácia limitada, na clássica sistematização de José Afonso da Silva, pois apenas depois de lei específica pode-se consumir o objeto nela contemplado.

Vê-se, pois, que é totalmente vedada a contratação de servidores temporários sem lei autorizativa do ente da federação, configurando condição essencial para que a previsão constitucional tenha aplicabilidade. Entretanto, não vislumbra nos autos do processo em análise a edição de lei de âmbito municipal dispondo sobre a contratação de servidores temporários.

Destarte, recomenda-se à administração da Câmara Municipal de Pacaraima a não realização de novos contratos temporários em discordância com os ditames legais, bem como a não prorrogação dos já existentes, para que ao final da vigência desses, realize o devido concurso público.

Ademais, configurada grave infração à norma legal, entende-se cabível a aplicação de multa à responsável, com base no art. 63, II da Lei Complementar Estadual 006/94.



Cabe assinalar, ainda, que o Decreto-Lei 201/97, art. 1º, inciso XIII, prevê como crime de responsabilidade dos Prefeitos Municipais a nomeação de servidores contra expressa disposição legal:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

A par disso, solicitamos o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as devidas providências.

No que tange ao *décimo terceiro* “achado” de Auditoria a Equipe Técnica verificou “Pagamento irregular de R\$ 7.650,00 em razão de convocações extraordinárias dos Vereadores, infringindo o disposto no § 7º do art. 57 c/c o inciso IX do art. 29-A da Constituição Federal de 1988”.

Ora, a Constituição Federal, em seu art. 57, § 7º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50 de 2006, preceitua:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

O texto acima fora publicado pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal no dia 14 de fevereiro de 2006, entrando em vigor na mesma data.

Referido pagamento vai de encontro a toda ordem constitucional sobre a matéria, corroendo as linhas mestras do direito público, principalmente do direito



administrativo e do direito do trabalho. Se o parlamentar recebe um subsídio mensal é para retribuir o mês de trabalho, não dias trabalhados. Todos os servidores públicos, *latu sensu*, incluindo os parlamentares estaduais recebem uma remuneração pelo trabalho que prestam ao Estado. Agora, se os parlamentares fossem diaristas, fato surreal, poderiam receber o que receberam. Da maneira que os fatos se apresentam, o gestor da Assembleia Legislativa ordenou o pagamento duplo da remuneração dos parlamentares do Estado, sem fundamento legal e constitucional.

A conduta, ora em comento, amolda-se perfeitamente no art. 10 da Lei 8.429/92, nos incisos I e IX, que transcreve-se:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Cristalino, dessa forma, que o Sr. Adauto Pires de Carvalho Filho praticou ato de improbidade administrativa que causou lesão ao erário, pelo que requer o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as devidas providências.

Diante da irregularidade da referida despesa, este órgão ministerial solicita a esta Egrégia Corte de Contas que condene em débito o responsável, no valor de R\$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais), devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora na forma da legislação em vigor.

Ademais, solicita que seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 62 da Lei Complementar Estadual 006/94.



Cumprе salientar que o entendimento acima exposto encontra-se em conformidade com o acórdão nº 21/2013 proferido na 11ª sessão ordinária do pleno deste Egrégio Tribunal de Contas, realizada no dia 21 de agosto de 2013.

Por último, temos o *décimo quarto* “achado” de Auditoria apontando pela Equipe Técnica onde apurou-se que “A relação de diárias apresentada pela Câmara Municipal de Pacaraima no exercício de 2010 não traz todas as informações requeridas pela Instrução Normativa nº 001/2009-TCE/RR/PLENO, conforme discrimina as alíneas “a”, “c”, “e” e “g”, do item 26 da referida IN”.

Conforme apontado pela equipe técnica, em análise à documentação apresentada verificou-se que não consta informações obrigatórias da Prestação de Contas, tais como cargo e matrícula, período da viagem com a indicação da data de saída e retorno, finalidade e destino, a data de apresentação do relatório da viagem, conforme preceitua o item 26, alíneas “a”, “c”, “e” e “g”, respectivamente da IN nº 001/2009 – TCE/Plenário.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas opina pela irregularidade das presentes contas, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei Complementar nº 006/94 e posteriores alterações.

Ademais, diante das aludidas irregularidades, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multas ao Responsável, previstas nos arts. 62 e 63, II e IV, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR) e art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000.

Quanto a irregularidade na realização de determinada despesa, este órgão ministerial solicita a esta Egrégia Corte de Contas que condene em débito o responsável, no valor de R\$ 7.650,00 (sete mil, seiscientos e cinquenta reais), devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora na forma da legislação em vigor.



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC/RR PROC 0648/2010 FL. _____

Por fim, solicita a fixação de prazo para que a Câmara Municipal de Pacaraima adote as providências necessárias para a realização de concurso público com a finalidade de preencher os cargos efetivo daquele órgão.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2013.

Diogo Novaes Fortes

Procurador de Contas